


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (Diretor da SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares
NESTA EDIÇÃO

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Órgão Especial	02
1ª Seção Especializada	02
2ª Seção Especializada	04
3ª Seção Especializada	05
4ª Seção Especializada	06
1ª Turma Especializada	08
2ª Turma Especializada	10
3ª Turma Especializada	12
4ª Turma Especializada	14
5ª Turma Especializada	15
6ª Turma Especializada	16
7ª Turma Especializada	18
8ª Turma Especializada	19
EMENTÁRIO TEMÁTICO	
6ª Turma Especializada	21
7ª Turma Especializada	22
8ª Turma Especializada	23

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Ação Penal

Processo 2004.02.01.000905-0 – Publ. no DJ de 24/02/2005, p. 72

Relator: Des. Fed. CARREIRA ALVIM

Autor: Ministério Público Federal

Réus: A. D. N. G. e C. C. C.

Órgão Especial

PENAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – ART 84 § 1º, do CPP – PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA .

I – Competência deste Egrégio Tribunal, conforme disposto no art. 84 § 1º, do CPP, estando a denúncia regida com a observância do disposto no art. 41 do CPP.

II – Prescrição não-reconhecida, pela pena em abstrato, porquanto, se houver condenação, essa pena será aplicada no seu mínimo legal.

III - Denúncia recebida, retomando o feito seu curso legal.

POR UNANIMIDADE, RECEBIDA A DENÚNCIA.

PECULATO- COMPETÊNCIA DO TRF-2 – PRESCRIÇÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra A.D.N.G. e C.C.C., respectivamente, Prefeito e Secretário de Obras e Serviços Públicos de Município do Estado do Rio de Janeiro, no período entre 1989 e 1992 como incurso no art. 312, segunda parte, c/c o art. 299, na forma do art. 69, todos do CP.

Segundo a denúncia, auditoria prévia, mais tarde transformada em Tomada de Contas Especial, apurou a existência de diversas irregularidades na destinação dos recursos financeiros recebidos do Governo Federal a título de subvenções sociais e convênios, causando vultosos prejuízos à União Federal, mediante o desvio de quantias em proveito próprio e de terceiros.

A denúncia foi oferecida perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo, que a recebeu, designando dia para o interrogatório. Posteriormente, o juiz cancelou o interrogatório marcado.

Ouvido, manifestou-se o MPP, opinando pela competência do juízo de primeiro grau para conhecimento da ação, e requerendo o regular prosseguimento da mesma, ressaltando a

admissibilidade de eventual remessa a esta Corte, caso o STF viesse a consagrar entendimento diverso na ADIN proposta pelo CONAMP.

Despachou, então, o magistrado, determinando a remessa dos autos a esta Corte, com fundamento no art. 84, § 1º, do CPP.

A unanimidade dos membros do Órgão Especial acolheu a denúncia, rejeitando as preliminares levantadas nas alegações finais, não só quanto a competência – que pertence ao TRF-2, conforme o disposto no art. 84, § 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.628/02, estando a denúncia redigida com a observância do disposto no art. 41 do mesmo Código – como também quanto à prescrição.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
⇒ RESP 606216/PI (DJ de 23/05/2005, p. 328)
- TRF-1:
⇒ HC 2001.01.00.020318-7(DJ de 09/11/2001, p. 136)
- TRF-3:
⇒ INQ 96.03.046165-2(DJ DE 15/07/97, p. 54037)
- TRF-4:
⇒ INQ 94.04.49452-6(DJ de 15/02/95, p. 6443)

Habeas Corpus

Proc. 2005.02.01.003945-9 – Publ. no DJ de 7/06/2005, p. 136

Relator: Des. Fed. ABEL GOMES

Impetrante: E. M. V.

Impetrado: Juiz da 68ª Vara do Trabalho – RJ

1ª Seção Especializada

HABEAS CORPUS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o art. 114, inciso IV da Constituição da

República, o art. 14, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser interpretado conforme a nova disposição constitucional. Não se trata de declaração incidental de inconstitucionalidade, mas mera questão de hermenêutica jurídica, à luz da Constituição, o que exclui a reserva de Plenário. Precedentes.

II – Declinação da competência para o Tribunal Regional do Trabalho, em vista da incompetência das Turmas Criminais deste Tribunal para conhecerem e julgarem os *habeas corpus* impetrados contra Juízos do Trabalho em causas afetas à sua jurisdição, nos termos do art. 114, IV da CF, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 45/2004.

POR UNANIMIDADE, DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O TRT.

DEPOSITÁRIO INFIEL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em favor de G.G.B., foi impetrado *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 68ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, que considerou o paciente como depositário infiel e decretou sua prisão.

Afirmou que este Tribunal é competente para conhecer e julgar o pedido, com base no julgamento do Conflito de Competência nº 6.979-1 e no art. 14, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Relator submeteu o assunto à Primeira Turma, através de questão de ordem, no sentido de que, considerando que esta Corte está agora especializada e que suas Turmas com competência em matéria criminal são a 1ª e a 2ª, que se reúnem para deliberar sobre a mesma matéria na Primeira Seção, fosse o processo e a questão da competência trazidas a essa Seção, de modo a se deliberar conjuntamente sobre a mesma.

Ao emitir seu voto, o Des. Fed. ABEL GOMES apresentou os fundamentos que orientaram o julgamento da questão de ordem na 1ª Turma Especializada. Lembrou que, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, havia divergência sobre a competência para julgar os *habeas corpus* em matéria que de alguma forma repercutisse na esfera da Justiça do Trabalho. Nos casos do depositário infiel, uma das situações excepcionais em que a prisão tem natureza civil, o TRT da 1ª Região chegou a julgar vários *habeas corpus* lá impetrados.

Por seu lado, o TRF também julgava os *habeas corpus* da mesma matéria e o STF e o STJ ofereceram manifestações no sentido de que a competência para julgamento dos *habeas corpus* contra ato praticado por Juiz da Justiça do Trabalho era dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, no STF, o HC 68687/PR, e, no STJ, o CC 46775/SP).

Porém, a EC 45/2004 passou a regular a competência para julgar os *habeas corpus* em matéria trabalhista, alterando o art. 114, IV, da CF. Destarte, não obstante a regra precedente contida no art. 14, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a Emenda Constitucional nº 45/2004 passou a dispor de modo diverso, afirmando a

competência da Justiça do Trabalho para julgar os *habeas corpus* cujo objeto envolva matéria ligada a sua jurisdição.

Assim, a emenda constitucional traz alteração ao corpo da própria Constituição, assumindo a mesma natureza normativa e como tem hierarquia superior às normas infraconstitucionais – princípio da supremacia da constituição – revoga as espécies normativas existentes que são incompatíveis

Segundo o Relator, o caso em questão caracteriza um assunto de direito intertemporal, de vigência das normas e não de validade, de questionamento sobre a constitucionalidade de uma norma frente à Constituição da República. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo não serem possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade de lei anterior a uma emenda constitucional, sendo citados como precedentes:

ADI 919/PR (DJ de 29/06/2001, p. 32)

ADI 1227/RJ (DJ de 29/11/2002, p. 17)

ADI 2009/DF (DJ de 09/05/2003, p. 45)

Após a citação da jurisprudência, concluiu o Des. Fed. ABEL GOMES:

“Logo, no caso concreto, o art. 14, inciso I do Regimento Interno, deve apenas ser considerado como revogado pela emenda constitucional superveniente, não sendo necessário remeter o processo ao Plenário para declaração de inconstitucionalidade de norma, posto que já está revogada.

*Ante o exposto, declino da competência para o Tribunal Regional do Trabalho, em vista da incompetência das Turmas Criminais deste Tribunal para conhecerem e julgarem os **habeas corpus** impetrados contra Juízos do Trabalho em causas afetas à sua jurisdição, nos termos do art. 114, IV da CF, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 45/2004.”*

Outros precedentes jurisprudenciais, além dos citados pelo relator.

● TRF-3:

⇒ HC 2004.03.00.046147-0 (DJ DE 1/03/2005, p. 214)

⇒ HC 2004.03.00.064031-4 (DJ de 24/02/2005, p. 247)

Embargos Infringentes na Apelação Cível**2ª Seção Especializada****Proc. 2002.02.01.016601-8 – Publ. no DJ de 10/05/2005, p. 235****Relator: Des. Fed. TANIA HEINE****Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS****Embargado: L. S. Ltda****TRIBUTÁRIO- SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -SAT- LEGALIDADE**

I – Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04.04.2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade.

II - A definição, por decreto, dos graus de risco, considerada a atividade preponderante da empresa, não viola o princípio legal ou constitucional. A finalidade do decreto é propiciar a fiel execução da lei (art. 84, IV, Constituição Federal/88).

III - Os Decretos nºs 612/91, 2173/97 e 3.048/99, que regulamentaram a Lei nº 8.212/91, não fixaram nem alteraram as alíquotas de contribuição ao SAT, porque estas já se achavam previstas em seu próprio texto.

IV - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS.**SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

A autarquia previdenciária opôs embargos infringentes em apelação cível, em face de acórdão da Primeira Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor, em ação ordinária que visava a não incidência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, nos termos do art. 22, I, II, da Lei nº 8.212/91 e do art. 26, do Decreto nº 2173/97, bem como a compensação dos recolhimentos feitos a esse título com parcelas vencidas e ou vincendas da contribuição sobre os valores pagos a título de remuneração dos segurados empregados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Ao prover parcialmente o recurso do apelante, entendeu a Primeira Turma que, para a legítima incidência do SAT, é imprescindível que haja uma avaliação dos níveis de acidentes em cada ramo de atividade, uma fiscalização permanente e efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade e, até que se ultimem as providências necessárias à legítima subsunção do fato impunível à hipótese de incidência, a contribuição do SAT deve ser recolhida em sua alíquota mínima. Autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 (25%) e 9.129 (30%).

O voto vencido proferido pelo Des. Fed. CARREIRA ALVIM, admitiu a legitimidade da cobrança da contribuição, estabelecida a sua fonte constitucional nos arts. 7º, XXVII, 195, I e 201, I e, no plano infralegal, a sua base está no art. 22, II da Lei

nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97 e, posteriormente, pela Lei nº 9.732/98. Afirmou que todos os elementos da relação jurídica estão presentes: sujeito ativo (Seguro Social), sujeito passivo (empresas), fato gerador (risco de acidente do trabalho), base de cálculos (remunerações pagas ou creditadas) e alíquotas (percentuais de 1%, 2% e 3%) - com o que se tem por satisfeito o requisito da legalidade tributária.

A Des. Fed. TANIA HEINE principiou seu voto reportando a decisão Plenária do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, que concluiu pela constitucionalidade de contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade (DJ de 04/04/2003).

Considerou que o Dec. nº 2.173/97 e, posteriormente, o Dec. 3.048/99, não criaram ou modificaram a contribuição social em tela, nem tampouco fixaram suas alíquotas ou base de cálculo, limitando-se a regulamentar a previsão legal, orientando sua aplicação de acordo com o grau de risco das atividades da empresa, não ultrapassando, todavia, os limites definidos pela lei.

Considerou, ainda, que a definição, por decreto, dos graus de risco, considerada a atividade preponderante da empresa, não viola o princípio legal ou constitucional, visto que a finalidade do decreto é propiciar a fiel execução da lei, conforme disposto no art. 84, IV da CF/88, esclarecendo a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários.

Aduziu que os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante, inocorrendo inconstitucionalidade. Desta forma,

atendem perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade como sendo de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho.

E concluiu:

“O regulamento, na verdade, não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota).

Vale ressaltar, ainda, que a contribuição ao SAT é cabível, sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos, uma vez que o art.195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal/88, autoriza a incidência das contribuições sociais sobre ‘a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’, sendo certo que a expressão folha de salários não deve ser interpretada restritivamente.

O voto vencido, às fls. 298/302, observou tais critérios, pelo que merece prevalecer, devendo ser negada a pretensão autoral.”

Precedentes Jurisprudenciais:

● TRF-2:

⇒ REO 2001.02.01.038601-4 (DJ de 10/02/2004)
– Segunda Turma – Relator: Des. Fed. CRUZ NETTO:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1991 – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – LEI Nº 8.212/91 REGULAMENTADA PELO

DECRETO 356/91 – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI APLICABILIDADE, AO CASO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE.

I - A incidência das alíquotas de acordo com a classificação estabelecida pelo Decreto nº 356 somente seria possível a partir de sua publicação, ou seja, de 07/12/91, não havendo como abarcar período anterior, conforme pretendido pelo INSS.

II - Até 07/12/1991, data do decreto regulamentador, a majoração referida - diante da ausência de condição de aplicação da lei que a instituiu -, não poderia ser cobrada. Isto porque o contribuinte, ante a ausência de condição de aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, tinha o direito de recolher a contribuição previdenciária, relativamente ao mês de novembro, considerando o percentual de 2% estabelecido pela lei anterior.

III - Não cabe a aplicação, no caso, da retroatividade prevista no art. 106 do CTN, visto que não se trata de norma mais benéfica ao contribuinte e, também, porque o decreto em questão não é meramente interpretativo.

IV - A jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.”

● TRF-3:

⇒ AMS 1999.61.00.024491-8 (DJ de 10/02/2004, p. 354);

● TRF-5:

⇒ AC 2000.05.00.053034-9 (DJ de 18/06/2002, p. 800).

Agravo Interno em Ação Rescisória

Proc. 2002.02.01.038092-2 – Publ. no DJ de 10/06/2005, p. 277

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na UFES – SINTUFES

3ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 343 do STF.

- Agravo interno interposto em face de ter sido negado o seguimento de ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir o v. julgado, que concedeu índices em FGTS.

- A jurisprudência das Cortes Superiores já se consolidou no sentido de que não cabe ação rescisória para rescindir acórdão que julgou a correção de contas vinculadas do FGTS, com arrimo na Súmula nº 343 do STF.

- Manutenção da decisão face a inexistência de motivo que justifique a reforma recursal.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS

Inmterpôs a Caixa Econômica Federal agravo interno à decisão que negou seguimento à ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir julgado que concedeu diversos índices em FGTS.

Sustentou a agravante que há novo posicionamento no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Súmula 343 não deve ser aplicada nas ações rescisórias que buscam excluir os índices afastados por aquela Corte Superior, por ocasião do julgamento do RE 226.855 - RS, uma vez que trata de matéria de natureza constitucional. Alegou ainda não terem os titulares das contas fundiárias direito adquirido a todos os índices pleiteados, já que as normas que determinaram os índices a serem aplicados observaram o preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por unanimidade, os integrantes da Terceira Seção Especializada rejeitaram a argumentação da CEF e negaram provimento ao agravo interno, assim se manifestando o Relator, Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, em seu voto:

“Alega a agravante que não é aplicável a Súmula 343 STF nas ações rescisórias que buscam excluir os índices afastados pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-RS, uma vez que trata de matéria de natureza constitucional.

Entretanto, não cabe razão à agravante, vez que perdura nesta E. Corte o mesmo entendimento inicial, no sentido de que cabe aplicação, in casu, da indigitada Súmula, eis que, quando a matéria foi julgada, a interpretação do texto legal era controvertida.

Observe, ainda, que o fato de haver jurisprudência em sentido contrário não tem o condão de alterar a decisão ora agravada.”

Jurisprudência citada pelo relator:

- STF:
 - ⇒ AG 513.365/DF (DJ de 21/09/2004, p. 32)
- STJ:
 - ⇒ AR 2682/CE (DJ de 11/10/2004, p. 213)
 - ⇒ AGRESP 650.006 (DJ de 04/10/2004, p. 216)

Ação Rescisória

4ª Seção Especializada

Proc. 2002.02.01.048370-0 – Publ. no DJ de 07/06/2005, p. 1387

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Autor: C. C. D.

Réu: União Federal

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO.

1 - Para que se tenha o erro de fato como gerador de ação rescisória, é necessária a conjunção de três fatores: A) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; B) a demonstração do erro deve ser feita somente com peças que instruíram o processo; C) não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro.

2 - *In casu*, houve pronunciamento judicial sobre o fato, a incidir o óbice constante do § 2º do art. 485, do CPC; eis que o magistrado *a quo*, aferindo a situação declinada nos autos, concluiu que a redução do montante do Auxílio Invalidez do autor, em fevereiro de 2001, deveu-se à correção equívoco da Administração, o que é perfeitamente possível em função do princípio da autotutela.

3 - A rescisória não se presta a apreciar a boa ou a má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.

4 - Sob outro viés, não se podendo alterar essa base empírica, resta inviável o exame da rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, eis que dependente lógico de modificação daquele quadro fático, a verificação do maltrato, ou não, do princípio da irredutibilidade de vencimentos à luz das modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.131/2000, junto aos proventos dos servidores militares.

5 – Pedido julgado improcedente.

POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO

Ação Rescisória foi ajuizada por militar reformado, visando desconstituir coisa julgada no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.008559-4 que impetrou contra ato do Diretor de Inativos e Pensionistas do Exército, onde objetivava restabelecer o pagamento de auxílio invalidez, no valor mínimo correspondente a um soldo de cabo engajado.

Para fundamentar o seu pleito, o autor invocou os incisos V e IX do art. 485 do CPC, aduzindo que:

- pertinentemente ao inciso V, a decisão violou literal disposição de lei, ou seja, o inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal, que veda de forma peremptória a redução de remuneração (subsídio e vencimentos, assim compreendido o Auxílio Invalidez de natureza permanente), como foi procedido com relação ao Autor. Ao desconsiderar o direito adquirido do Autor, por força da sua reforma por invalidez permanente com remuneração fixada no artigo 69, da Lei então vigente, Lei nº 8.237/91, e reduzir o seu salário, revela-se a prática de ato vedado segundo a regra constitucional;

- por outro lado, relativamente ao inciso IX, do art. 485, verifica-se ter laborado de forma rigorosamente equivocada a caracterizar erro de fato quando sentença o Julgador que o pagamento do Autor relativamente ao Auxílio Invalidez do mês de janeiro de 2001, no importe de R\$ 795,00 teria sido fruto de meros problemas operacionais.

A União contestou, considerando:

- inadequada a via eleita, porquanto a ação rescisória não se presta ao reexame de provas, não podendo o autor, por via transversa, obter direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que seu recurso de apelação foi julgado deserto;

- por ser o autor carecedor de direito líquido e certo, eis que a vantagem está sendo paga dentro dos limites legais; e que o fato de ter recebido a título de adicional de inatividade, em fevereiro de 2001, um valor inferior ao que recebera em janeiro do mesmo ano, não configurou violação a direito adquirido;

- inócure erro de fato, visto que a r. sentença, no mérito, adentrou todas as teses levantadas na inicial, fazendo menção expressa aos fatos e direitos nela aduzidos.

O Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, ao relatar o feito, não acolheu a preliminar argüida pela União,

vez que se refere ao descabimento da via rescisória para o reexame de prova, mas, ao analisar o mérito, julgou improcedente a pretensão do autor, justificando assim o Relator o seu voto:

“Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘para que se tenha o erro de fato como gerador de ação rescisória, é necessária a conjunção de três fatores: A) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; B) a demonstração do erro deve ser feita somente com peças que instruíram o processo; C) não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro’ (STJ-2ª Seção, AR nº 434/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.10.1995).

In casu, houve pronunciamento judicial sobre o fato, a incidir o óbice constante do § 2º do art. 485, do CPC; eis que o magistrado a quo, aferindo a situação declinada nos autos, concluiu que a redução do montante do Auxílio Invalidez do autor, em fevereiro de 2001, deveu-se à correção de equívoco da Administração, o que é perfeitamente possível em função do princípio da autotutela.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado que ‘a rescisória não se presta a apreciar a boa ou a má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória’ (STJ-REsp nº 147796/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999).

Neste diapasão, se o exame procedido foi adequado, ou não, não é a rescisória ‘instrumento adequado para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição o recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno’ (STJ, REsp 515279, DJU 20/10/03), o que inviabiliza o trânsito desta ação autônoma de impugnação. Sob outro viés, não se podendo alterar essa base empírica, resta inviável o exame da rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, eis que dependente lógico de modificação daquele quadro fático, a verificação do maltrato, ou não, do princípio da irredutibilidade de vencimentos à luz das modificações implementadas pela Medida

Provisória nº 2.131/2000, junto aos proventos dos servidores militares.”

Precedentes Jurisprudenciais:

- STJ:
 - ⇒ AR 2505/GO (DJ de 04/10/2004, p.206);
 - ⇒ RESP 267495/RS (DJ de 15/04/2002, p. 246);
- TRF-1:
 - ⇒ AR 2000.01.00.134207-6 (DJ de 14/04/2003, p. 12)
- TRF-2:
 - ⇒ AR 98.02.08713-0 (DJ de 29/11/2002, p. 186) – Segunda Seção – Relator: Des. Fed. SERGIO FELTRIN:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

- A pretensão não se enquadra em nenhum dos pressupostos do artigo 485 do CPC, muito menos nos citados pela Autarquia – incisos IV e IX do CPC.

- Há ofensa à coisa julgada quando a sentença decide demanda idêntica àquela que gerou sentença já não mais sujeita a recurso; ou, ainda, se em julgamento de questão diversa da que fora decidida por sentença transitada em julgado, mas a ela subordinada, não se levar em consideração o que se decidiu acerca da questão subordinante. Rescindida essa espécie de sentença, subsiste ou ressurgem incólume a coisa julgada anterior.

- Quanto ao erro de fato, justifica-se a rescindibilidade quando a sentença “admitir um fato inexistente” ou “considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”(art. 485 do CPC, §1º). Ademais, apenas o erro relacionado a fato que não foi alvo de discussão deve ser corrigido em ação rescisória (§2º).

- Extinção do processo com base no artigo 267, VI do CPC.”

- TRF-5:
 - ⇒ AR 2002.05.00.001629-8.

Mandado de Segurança

Proc. 2004.02.01.008202-6 – Publ. no DJ de 2/06/2005, p. 170

Relator: Des. Fed. SERGIO FELTRIN

Impetrante: A. M. R. C.

Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara de São João de Meriti

1ª Turma Especializada

Processual Penal. Mandado de Segurança. Interceptação telefônica. Natureza. Procedimento de caráter inquisitório. Acesso aos autos. Remessa ao STJ. Diligência encerrada. Manutenção do sigilo.

Inocorrente alegada perda de objeto. Interesse da parte em ter acesso aos autos, apesar da remessa dos mesmos ao STJ.

A interceptação telefônica é diligência de natureza cautelar preparatória e instrumental.

Ampla defesa, com oportuna impugnação dos resultados da interceptação lícitamente obtidos, no âmbito de eventual persecução criminal.

O interesse na manutenção do segredo, inerente ao procedimento de interceptação telefônica, pode subsistir após o encerramento da diligência e até mesmo depois da divulgação parcial de seus resultados, por veículo de comunicação.

Segurança denegada.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A SEGURANÇA.

QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO

Contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João de Meriti, que indeferiu o pedido de vista de procedimento concernente à quebra de sigilo telefônico, foi impetrado mandado de segurança.

Alegou o Impetrante que o primeiro pedido formulado nos mesmos termos, perante o juízo *a quo*, foi indeferido, após a manifestação do MPF. O pedido foi renovado e novamente indeferido após a publicação de uma reportagem desabonadora em órgão jornalístico de grande tiragem, resultado do acesso daquela publicação às gravações. Sustentou o

cabimento do mandado de segurança *in casu* e rebateu cada fundamento do ato judicial atacado, arguindo a ilegalidade do absoluto sigilo de justiça e destacando a lesividade e abusividade consubstanciada na decisão, bem como a plausibilidade do direito alegado e da ocorrência de dano irreparável.

Por unanimidade, a 1ª Turma Especializada denegou a segurança. Argumentou em seu voto, o Desembargador SERGIO FELTRIN, Relator do feito, que o pedido de quebra do sigilo telefônico foi formulado com base em Inquérito Policial instaurado pela Polícia Fazendária, tendo sido os resultados da escuta reunidos nos autos de procedimento nº 2003.51.10.001503-6, remetidos ao STJ em atendimento ao requerido pelo Min. José Arnaldo da Fonseca. E que a solução da controvérsia depende da compreensão da adequada natureza do procedimento de interceptação telefônica, que por si só não se caracteriza como inquérito policial ou processo criminal.

Passou, em seguida, a analisar a Lei nº 9.296/96 (que disciplina a interceptação de comunicações), afirmando tratar-se de procedimento excepcionalíssimo, que mereceu tratamento normativo específico por constituir exceção. Após transcrever artigo do referido diploma legal, acrescentou:

“Restringe-se o legislador a afirmar que a interceptação ‘ocorrerá em autos apartados’, preservando-se o sigilo dos resultados dali oriundos, sob a proteção do segredo de justiça, que se impõe por pelo menos dois motivos: minimizar os efeitos da relativização da privacidade e da intimidade da pessoa investigada (evitando-se que o teor das informações obtidas possa ser facilmente acessado e difundido) e assegurar a utilidade da diligência (evitando-se que o próprio investigado saiba ser alvo da interceptação). De fato, a realização do ato não deve chegar ao conhecimento do sujeito investigado nem de terceiros (certamente não durante a efetivação da diligência).

(...)

O legislador concebeu um procedimento, dependente de autorização judicial para que possa ser efetivado, que difere intrinsecamente tanto do inquérito quanto do processo criminal, dadas as particularidades que lhe são ínsitas. Deve-se ressaltar que a qualificação deste procedimento na categoria ‘Outras Medidas

Cautelares Penais’ (atestada à fl. 23 destes autos) obedece ao imperativo prático de necessidade de enquadramento dentro de alguma especificação, quando de sua autuação. Por não caracterizar propriamente um processo, a argumentação apresentada pelo Impetrante, segundo a qual faria jus à vista da medida cautelar preparatória por força de sua natureza processual, queda-se irremediavelmente comprometida. Irrazoável, ademais, questionar o caráter inquisitório do procedimento – ainda mais intenso do que se verifica no inquérito policial, dada a necessidade imperiosa do sigilo. O que não se pode imaginar é um procedimento do gênero dotado de natureza diversa, onde se garantisse o contraditório, o que redundaria em sua imprestabilidade, à evidência.”

E, após transcrição de precedente jurisprudencial, concluiu:

“Abordando-se o caso sob outra perspectiva, vale consignar que o interesse na manutenção do segredo, inerente ao procedimento de interceptação telefônica, pode subsistir mesmo após o encerramento da diligência e até mesmo depois da divulgação parcial de seus resultados por órgão de comunicação. Basta que, como resultado da interceptação, sejam também obtidas informações sigilosas acerca de outros sujeitos, de onde se depreende a necessidade de manutenção do segredo entre os investigados, em atenção ao primeiro dos fundamentos ensejadores do sigilo: a minimização dos efeitos da relativização da privacidade e da intimidade do terceiro, também investigado.”

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TRF-3:
 - ⇒ ACR 2000.61.81.007596-0 (DJ de 4/09/2001, p. 454)
 - TRF-5:
 - ⇒ MS 2003.05.00.035034-8 (DJ de 26/08/2004, p. 816)
- Outros precedentes:
- STJ:
 - ⇒ HC 20087/SP (DJ de 29/09/2003, p. 285)
 - ⇒ HC 33553/CE (DJ de 11/04/2005, p. 338)
 - TRF-1:
 - ⇒ HC 2005.01.00.003090-3 (DJ de 25/02/2005, p. 15)

Apelação Criminal**2ª Turma Especializada****Proc. 2002.51.01.515826-9 – Publ. no DJ de 13/06/2005, p. 132****Relator: Juiz Federal Convocado FRANÇA NETO****Apelante: R. R. S.****Apelado: Ministério Público Federal**

PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – ARTS.12 E 18, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 – PRISÃO EM FLAGRANTE - DELAÇÃO PREMIADA – ART.14, LEI Nº 8.072/90 - INEXISTÊNCIA - PENA- REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE *IN CASU* - PRECEDENTES.

- Comprovadas de forma incontestada pelas provas dos autos, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, subsume-se, a conduta perpetrada pela parte ora Apelante, perfeitamente, em mais de uma das descrições contidas no art.12, da Lei nº 6.368/76, o que basta para configurar a agravante do art.18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 (internacionalidade do tráfico), a comprovação de que o porte tem como finalidade a venda da droga no exterior, sem que se exija a efetiva ocorrência desta, - certo outrossim, que o só fato de trazer consigo o entorpecente e com ele tentar embarcar para o exterior, já caracteriza a consumação do delito com a causa especial de aumento do inciso I, do art.18, da Lei de regência, para evidenciar a internacionalidade do tráfico.

- Inaplicável, na hipótese, o benefício da Lei nº 9.807/99, com a conseqüente redução da pena, esta já fixada no mínimo legal, sob a alegação de colaboração com o oferecimento de todas as informações relacionadas à terceira pessoa, envolvida com o tráfico ilícito de entorpecentes – Fernanda Ferreira –, a uma, porque, tais condições, por si só, não ensejam a fixação da pena no mínimo legal (STJ, HC16402/SE, DJ 14/06/04), sendo impossível cogitar, sob outro aspecto, da diminuição da pena imposta, fixada pelo ilustre julgador monocrático, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, no mínimo legal, a duas, porque não se *“reconhece a delação premiada quando as informações prestadas pelo réu forem aleatórias e em nada contribuírem para a identificação do fornecedor da substância entorpecente”* (TRF2, ACR 2001.51.01.4900223; T6; DJ 30/04/03), sobretudo, em vista a insuficiência das informações fornecidas, inclusive, quando da prisão em flagrante, a inviabilizar o reconhecimento dos demais envolvidos no delito, não tendo, portanto, seu pretenso “auxílio”, o condão de fazer surgir os efeitos ensejadores de sua aplicação, de molde a reduzir a pena fixada (STF, HC 76938/RJ, DJ 12/06/98; STJ, HC nº13286/MS, DJ 19/02/01).

- Precedentes citados.

- Apelação conhecida, mas que nego provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE
ENTORPECENTES - DELAÇÃO
PREMIADA**

Sentenciado a quatro anos de reclusão em regime integralmente fechado e sessenta e seis dias-multa, vedado o apelo em liberdade, por incurso nas sanções do art. 12, c/c o art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, interpôs apelação criminal contra a decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A ação penal foi instaurada em decorrência da prisão em flagrante do apelante, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando se preparava para embarcar para a Espanha, de posse de material que posteriormente foi apurado tratar-se de cocaína, acondicionado nas laterais internas de sua mala de viagem.

Por unanimidade, a Segunda Turma Especializada rejeitou o pedido de apelação. O Relator, Juiz Federal Convocado, França Neto, analisou em seu voto as duas principais alegações do condenado:

- a primeira de que, por ter baixa instrução, teria sido ludibriado pela autora intelectual do delito, suposta advogada com quem mantinha relacionamento íntimo e que teria introduzido a substância entorpecente na bagagem do apelante, quando o mesmo se encontrava no banho. A hipótese foi considerada inverossímil, tendo em vista que o réu alegou carregar poucas mudas de roupa na valise e não teria notado a introdução de dez pacotes da droga, o que causou considerável diferença de peso;

- a segunda, de que faria jus aos benefícios da Lei nº 9.807/99 (“delação premiada”) por ter oferecido a

descrição da “advogada” que teria sido a mentora da viagem de traficância. Essa hipótese não foi também considerada, tendo em vista que, não obstante terem sido efetuadas diversas diligências, nunca foi localizada tal pessoa, sequer havendo provas de sua existência.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ:
 - ⇒ Resp 146056/RS (DJ de 10/11/97)
 - ⇒ HC 13286/MS (DJ de 19/02/2001)
 - ⇒ HC 16402/SE (DJ de 14/06/2004)
- STF:
 - ⇒ HC 76938/RJ (DJ de 12/06/98)
- TRF-2:
 - ⇒ ACR 98.02.11394-8 (DJ de 09/02/99)
“**PROCESSUAL PENAL E PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – LEI Nº 6.368/76, ARTS. 12 E 18, INCISO I – CONSUMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO A TERCEIROS**
I – O Simples fato de trazer consigo o entorpecente e tentar embarcar com ele para o Exterior, já caracteriza a consumação do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, com a causa especial de aumento prevista no art. 18, inciso I, do mesmo diploma, não se podendo cogitar de ‘mera tentativa’.
II – Não se pode falar em exclusão da majoração do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/76, vez que a ‘tentativa não pode ser admitida no tráfico de entorpecentes, eis que o início da execução confunde-se com a própria consumação do delito’.
III – Recurso improvido.”
 - ⇒ ACR 97.02.06026-5 (DJ de 25/08/98)
“**DIREITO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.**
- Prova incontestada da autoria e materialidade, uma vez que a substância entorpecente foi encontrada no estômago dos réus.
- Afastada hipótese de tentativa por inadmissível no tipo em questão.
- É lícito o exame de raio X realizado em hospital público como prova de materialidade, rejeitada a preliminar de nulidade argüida.
- Afastada a tese do réu de presunção de desconhecimento da substância entorpecente no organismo, tendo-se como presente o dolo.
- Improvimento ao recurso, mantida a sentença.”

⇒ ACR 97.02.21846-2 (DJ de 28/10/97)
“**PENAL. TRÁFICO. INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. CRIME CONSUMADO. ARTS. 12, 14 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/76.**

1 - A alegação de que um dos réus desconhecia o conteúdo da encomenda por ele transportada não resiste ao exame das provas dos autos.

2 - A negativa de que a substância entorpecente não pertencia ao co-autor não merece crédito diante das provas circunstanciais constante dos autos.

3 - A jurisprudência é pacífica em não admitir a tentativa de tráfico de entorpecente, considerando-se o crime consumado por ocasião da prática do primeiro ato violador da norma penal.”

⇒ ACR 96.02.19689-0 (DJ de 08/12/98)
“**PENAL – PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.**

I - Irrepreensível a decisão monocrática que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora apelante nas penas da Lei nº 6.368/76.

II - O apelante foi preso em flagrante delito, quando tentava embarcar para o Exterior, trazendo no interior do seu corpo, 49 (quarenta e nove) cápsulas da substância entorpecente ‘Cloridrato de Cocaína’. Assim, a responsabilidade do apelante pela atividade ilícita de tráfico de entorpecentes restou-se devidamente comprovada. Com efeito, dado o caráter internacional do delito, aplica-se a questão a causa especial de aumento de pena.

III - No caso em apreço, a realização do exame e tratamento ao qual foi submetido o apelante, não se caracterizou como constrangimento ilegal, uma vez que buscou-se proteger um bem jurídico de maior relevo, ou seja a saúde pública universal.

IV - Sentença de primeiro grau que se confirma na sua integralidade.

V - Recurso de Apelação Improvido.”

⇒ ACR 2001.51.01.490022-3 (DJ de 30/04/2003)
“**PENAL – PROCESSUAL PENAL - ENTOR-**

PECENTE - TRÁFICO INTERNACIONAL - ARTS. 12 E 18, INC. I, DA LEI Nº 6.368/76 - ATENUANTE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - INOCORRÊNCIA - CRIME HEDIONDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - VEDAÇÃO LEGAL.

I - Prevendo a lei uma pena mínima ao delito, e sendo esta a aplicada, resta ilógica e inviável a pretensão de ver o quantum desta pena abaixo do seu mínimo legal cominado.

II - Não se reconhece a delação premiada quando as informações prestadas pelo réu forem aleatórias e em nada contribuírem para a

identificação do fornecedor da substância entorpecente

*III - O elemento lógico das penas alternativas consiste em evitar o encerramento desnecessário daquele que preenche os requisitos objetivos e subjetivos da substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, sendo, portanto, medida despenalizadora. Há flagrante incompatibilidade da *vis legis* do art. 44, do CP com a Lei dos Crimes Hediondos, que, conforme o próprio nome indica, trata de delitos de altíssima gravidade.*

IV - A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.”

Apelação Cível

3º Turma Especializada

Proc. 98.02.34798-1 – Publ. no DJ 02/05/2005, p. 179

Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

Relator para acórdão: Des. Fed. TANIA HEINE

Apelante: F. P. Q. I. C. Ltda.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal/Fazenda Nacional

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

I - A ação declaratória é a via adequada a aferir a existência ou inexistência de um direito tributário.

II - Legitimidade do INSS, em razão do pedido de compensação com contribuição previdenciária.

III - O FINSOCIAL exigido das empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e de serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 56 do ADCT), permanecendo em pleno vigor até a eficácia da Lei Complementar nº 70/91.

IV - Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, relativamente às empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150764-1/PE.

V - Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação. Precedentes do STJ.

VI - Incabível a compensação dos créditos do FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, uma vez que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não pode ser aplicada a valores anteriores à sua edição, que é a hipótese dos autos.

VII - Adota-se na correção de indébito tributário o seguinte:

até 01/01/89 – ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 – BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 – INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a

compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios embutidos na referida Taxa.

VIII -A compensação, porém, somente poderá se efetivar com a COFINS, com os valores corrigidos na forma acima explicitada.

IX – Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

X - Apelação parcialmente provida.

POR MAIORIA, PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO.

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA

Empresa industrial e comercial de produtos químicos interpôs apelação cível, visando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, à falta de prova do direito líquido e certo à compensação tributária. O juízo a quo afirmou ser inadequada a ação declaratória para pedidos de compensação tributária.

Ao recorrer, sustentou a autora a adequação da via eleita; sustentou ainda que o FINSOCIAL, a partir da Constituição de 1988, pertence e integra a espécie tributária contribuição social de financiamento da seguridade social, devendo ser compensado, sem qualquer distinção, com PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição Previdenciária.

A Terceira Turma concordou em reconhecer que a via eleita da ação declaratória é adequada para aferir a existência do direito da autora à compensação da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação, no entanto, à compensação dos créditos do FINSOCIAL com os tributos administrados pela Receita Federal, o Relator, o Des. Fed. Paulo Barata, foi voto vencido.

O voto vencedor, proferido pela Des. Fed. Tânia Heine, sustentou que a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não pode ser aplicada a valores anteriores a sua edição, o que é a hipótese dos autos. Outrossim, incabível a inclusão de expurgos inflacionários na atualização daqueles valores, eis que não é o critério adotado pelos réus na cobrança de seus créditos.

Aduziu, por fim, que com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

Desta forma, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da empresa para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente às majorações da alíquota do FINSOCIAL, nos termos da Lei nº 7.787/89 (art. 7º), da Lei nº 7.894/84 (art. 1º) e da Lei nº 8.147/90 (art. 1º), e o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, em razão dos dispositivos legais retro mencionados, com parcelas vincendas da COFINS, corrigidas na forma já explicita.

Precedentes jurisprudenciais:

● TRF-2:

⇒ AMS 96.02.29859-6(DJ de 06/02/2003, p. 115) – Segunda Turma – Relator: Juiz Fed. Conv. GUILHERME COUTO CASTRO
“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. INSS.

Em relação às empresas vendedoras de mercadorias e industriais, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das majorações previstas nos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei nº 7787/89, 1º da Lei nº 7894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, tendo os contribuintes o direito à compensação do FINSOCIAL com o débitos tributários administrado pela Receita Federal.

Não é viável compensar débito da União para com o contribuinte, com o crédito que o contribuinte deve ao INSS, pois a compensação é o acerto de contas recíprocas, de modo que não se pode pretender, sem lei que o diga, que o débito da União possa abater o crédito do INSS.

Afastadas as limitações impostas pela Instrução Normativa 67/92, deverá o cálculo da correção monetária dos créditos a serem compensados obedecer aos critérios adotados para atualização do crédito da Fazenda Nacional.

Remessa necessária e recurso da União desprovidos. Provido o recurso do INSS.”

Apelação em Mandado de Segurança**4ª Turma Especializada****Proc. 2001.50.01.009367-9 – Publ. no DJ de 09/06/2005, p. 159****Relator: Des. Fed. CARREIRA ALVIM****Apelante: G. F. I. e C. S/A****Apelado: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**

TRIBUTÁRIO - IPI – ISENÇÃO, NÃO-INCIDÊNCIA OU ALÍQUOTA ZERO SOBRE OS INSUMOS – DIREITO DE CREDITAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

I - A Constituição consagrou o princípio da não-cumulatividade para o IPI (art. 153, § 3º, II) e também para o ICMS (art. 155, § 2º, II), estabelecendo, para este último, a restrição segundo a qual a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário, não implicará crédito para compensação com o montante devido na operação ou prestação seguinte.

II - No caso do IPI há um silêncio quanto à restrição, o que leva a concluir que no caso desta espécie tributária o crédito das operações anteriores são aproveitáveis em ocorrendo isenção, não incidência ou alíquota zero. Precedente do STF (RE nº 212.484-2/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 22/11/98).

III - Apelo provido.

POR MAIORIA, PROVIDA A APELAÇÃO.

UPI – ISENÇÃO

Empresa de indústria e comércio do ramo de alimentação apelou da sentença que denegou a segurança, com o intuito de que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstinhasse de tomar quaisquer medidas coativas contra a impetrante, em virtude de a mesma vir a escriturar e aproveitar seus créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Defendeu a apelante, com embasamento no princípio constitucional da não-cumulatividade e no da seletividade, o seu direito ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes aos insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no período anterior ao advento da Lei nº 9.779/99, que expressamente permitiu tal aproveitamento. Alegou que a legislação pretérita incidente na espécie, que vedava a manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos comentados, violava disposições constitucionais. Acrescentou, ainda, que a Lei nº 9.779/99 não veio a contemplar um direito antes inexistente, mas, sim, trouxe à luz um direito que sempre existiu, em consonância com a Constituição.

O Relator, Des. Fed. CARREIRA ALVIM, sustentou a tese em seu voto majoritário – na Turma – de que a matéria se encontra pacificada no STF, após o julgamento do RE nº 212.484-2/RS Relator Min. NELSON JOBIM), constando na ementa:

“Não ocorre ofensa à CF (art. 153, par. 3º, II), quando o contribuinte do IPI credita-se de valor incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.”

Afirmou o Des. Fed. CARREIRA ALVIM que o art. 155, par. 2º, I e II, “a” da Constituição estabelece,

relativamente ao ICMS, que o imposto não será cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, e dispondo, também, que a isenção ou não-incidência, salvo determinação legal em contrário, “*não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.*”

Diversamente, estabeleceu, no art. 153, par. 3º, II, relativamente ao IPI, que o imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, e sem qualquer vedação a isenção ou não-incidência constitua obstáculo à compensação com o montante devido nas operações seguintes.

Concluindo, acentuou que qualquer legislação infraconstitucional que viole as disposições constantes do art. 153, par. 3º, II, da Constituição – a exemplo do art. 25, par. 1º, da Lei nº 4.502/64, acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.136/70, e dos arts. 82, I, e 100, I, “a”, do Dec. nº 87.981/82 – não prevalece sobre o direito da empresa e contribuinte de manter o crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentas ou tributadas à alíquota zero, para refazer na industrialização de produtos tributados.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
 - ⇒ RESP 433171/RS (DJ de 28/02/2005, p. 181);
 - ⇒ RESP 673386/RS (DJ de 13/12/2004, p. 264);
- TRF-2:
 - ⇒ AC 2001.02.01.017723-1 (DJ de 23/12/2002, p. 162) – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOS-

TO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS OU SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM O TRIBUTOS DEVIDO NA SAÍDA DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.779/99.

I - O Decreto nº 87.981, de 23/12/82, dispunha, no art. 82, que os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderiam creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para o emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos. Essa restrição quanto aos produtos tributados com alíquota zero ou isentos foi, por diversas vezes, afastada pelo Judiciário, por contrariar o princípio da não-cumulatividade do imposto, assegurada na Constituição Federal. Note-se que o novo regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/08/98 ao disciplinar, no art. 147, a questão do creditamento do IPI não contém a restrição que constava do art. 82 do Decreto nº 87.891/82, quanto aos produtos tributados à alíquota zero ou isentos.

II - A Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, não afasta expressamente a possibilidade de utilização dos créditos do IPI relativos a operações anteriores à sua vigência, sendo que a referida lei é norteada pelo princípio da não-cumulatividade inserido na Constituição Federal (art. 153, § 3º, II).

III - Desde a promulgação da atual Carta Magna até o momento, a redação do art. 153, no tocante ao IPI,

não sofreu modificação. Assim, se a lei apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade do IPI e a conseqüente compensação, na forma do art. 153, § 3º, II) não há razão lógica nem jurídica que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque uma concretizou-se antes da lei e outra depois. Afinal, o que deve prevalecer, no caso, é a norma maior, que assegura o direito ao crédito do tributo, mesmo porque, repita-se, o dispositivo constitucional em foco é auto-aplicável.

IV - Segundo está claro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, só é possível a utilização do saldo credor do IPI na forma prevista nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte não puder compensá-lo com o IPI devido na saída de outros produtos. Tem-se, pois, que a regra é a compensação com o próprio IPI, quando isso seja possível, como no presente caso, eis que a autora fabrica produtos que estão sujeitos à incidência do IPI.

V - A prescrição rege-se pela regra geral do Decreto nº 20.910/32, estando prescritos os créditos tributários das autoras, anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, eis que no presente caso não se questiona a legalidade do tributo e nem se trata de repetição de indébito, mesmo porque as apelantes pretendem creditar-se sobre insumos e materiais de embalagem adquiridos com isenção ou à alíquota zero.

VI - Apelação das autoras improvida. Remessa necessária parcialmente provida.”

- TRF-4:
- ⇒ AMS 2002.70.03.003043-1 (DJ de 20/08/2003, p. 600).

Apelação Cível
Proc. 2002.51.01.016028-6 – Publ. no DJ de 06/06/2005, p. 78
Relator: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA
Apelante: Caixa Econômica Federal
Apelado: N. M. S. e outros
5º Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL – IMÓVEL - IMISSÃO DE POSSE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANTES DE DILIGENCIAR A INCLUSÃO DA RÉ NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ANULAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU – APELO PREJUDICADO.

- O ocupante de imóvel adjudicado pelo credor hipotecário é parte legítima para a relação processual, pelo que, necessariamente, deverá ofertar contestação, o que, a seu turno, uma vez obstado, constitui violação aos princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa.

- A despeito do despacho de fls. 28 e da manifestação da CEF de fls. 30, o d. Magistrado de primeiro grau deixou de diligenciar no sentido da inclusão no pólo passivo da demanda da referida ocupante do imóvel, Sra. A.R.S., julgando, antes, antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que rejeitou pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.

- Apelo da CEF provido.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO.

IMISSÃO DE POSSE

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de imissão de posse, com pedido de liminar, relativo a imóvel dado em garantia hipotecária pelas rés à CEF, em razão de empréstimo destinado a financiamento imobiliário concedido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Vencida e não paga a dívida, a autora promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, pela qual o imóvel passou a lhe pertencer, através de carta de adjudicação. Instadas a desocupar o imóvel, as proprietárias não o fizeram, baldados os reforços, amigáveis e judiciais, para assim proceder.

Ao serem procuradas para receber citação, não foram encontradas, estando, então, o imóvel ocupado por outra pessoa, sendo determinado que a autora emendasse a inicial para incluir no pólo passivo da demanda a atual ocupante do imóvel.

Entendeu, então, o Magistrado da 16ª. Vara Federal ter ocorrido a hipótese contida no inciso I, art. 330, do CPC, e julgou o pedido improcedente, tendo em vista antijuridicidade da execução extrajudicial, carecendo o título de propriedade em que está investida a CEF de validade jurídica.

Por unanimidade, a Quinta Turma deu provimento à apelação, justificando o seu voto a Relatora, Des. Fed. Vera Lúcia Lima:

“O ocupante de imóvel adjudicado pelo credor hipotecário é parte legítima para a relação processual, pelo que, necessariamente, deverá ofertar contestação, o que, a seu turno, uma vez obstado, constitui violação aos princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa.

Percebe-se, entretanto, da análise do exposto, que, a despeito do despacho de fls. 28 e da manifestação da CEF de fls. 30, o d. Magistrado de primeiro grau deixou de diligenciar no sentido da inclusão no pólo passivo da demanda da referida ocupante do imóvel, Sra. A.R.S., julgando, antes, antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que rejeitou pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.

*Verifica-se, assim, a ocorrência de **error in procedendo** por parte do I. Magistrado, a ensejar a anulação **ex officio** do r. **decisum**.”*

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1:
⇒ AG 2000.01.00.112563-3 (DJ de 04/10/2002, p. 177)
- TRF-4:
⇒ AC 2004.04.01.053618-2 (DJ de 13/04/2005, p. 727)
⇒ AC 2001.70.11.000937-5 (DJ de 23/01/2002, p. 820)
- TRF-5:
⇒ AC 2000.80.00.005548-1 (DJ de 19/10/2004, p. 353)
⇒ AC 2002.80.00.006519-7 (DJ de 19/04/2004, p. 500)

Apelação Cível

Proc. 2001.51.01.021883-1 – Publ. no DJ de 19/04/2005, p. 251

Relator: Des. Fed. Rogério Carvalho

Apelante: J. F. S. e União Federal

Apelado: os mesmos

6ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. DOENÇA MANIFESTADA NO CURSO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ANACUSIA EM OUVIDO DIREITO E DISACUSIA NEUROSENSORIAL EM OUVIDO ESQUERDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ART. 130, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada por portador de deficiência auditiva postulando a alteração do ato administrativo que o transferiu para a Reserva Remunerada para que, editando-se nova portaria de reforma, passe a constar que sua inatividade se deu na graduação de 2º Sargento com os proventos de 1º Sargento, com o pagamento das diferenças entre ambas as patentes.

2. Por sofrer de Anacusia em ouvido direito e Disacusia Neurosensorial em ouvido esquerdo, o Autor foi declarado pela Junta de Saúde *“incapaz definitivamente para o SAM, por sofrer de Anacusia em ouvido direito e Disacusia Neurosensorial em ouvido esquerdo, (doença sem relação de causa e efeito com o serviço), não estando inválido, não necessitando de internação em instituição apropriada, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem.”*

3. Em razão de a MMª Juíza a quo (fls. 103) ter entendido que *“Necessária seria a perícia técnica, para que o expert pudesse esclarecer o Juízo a respeito dos fatos alegados pelo autor e refutados pela ré.”*, há que se determinar que esta seja realizada, nos termos do art. 130, do CPC, o que faço de ofício, por ser imprescindível ao deslinde da causa.

4. Apelação do Autor parcialmente provida, para anular a r. sentença recorrida, determinando, de ofício, a realização de perícia técnica para esclarecer o Juízo a quo sobre a doença do Autor, com o prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação da UNIÃO FEDERAL e a remessa necessária.

POR UNANIMIDADE, PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO.

MILITAR – RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA

Apelações foram interpostas pela União Federal e por servidor da Marinha contra sentença que julgou improcedente o pedido de anular a Portaria que o reformou, bem como reformá-lo na graduação de 2º Sargento, porém com proventos de 1º Sargento.

Em sua apreciação preliminar, o Relator, Des. Fed. Rogério Carvalho, afastou a prescrição de fundo de direito argüida pela União em sua apelação, excluindo-se tão somente as parcelas prescritas (anteriores a 5 anos da data do ajuizamento da ação), por se tratar de relações de trato sucessivo.

Ingressando no mérito dos autos, verificou que o militar foi declarado pela Junta de Saúde incapaz definitivamente para o serviço ativo da Marinha, por sofrer de anacusia em ouvido direito e disacusia Neurosensorial em ouvido esquerdo (doença sem relação de causa e efeito com o serviço), não estando inválido, não necessitando de internação em instituição apropriada, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem.

E assim, sentenciou:

“Nenhuma dúvida existe de que o Autor possui deficiência auditiva. Entretanto, em razão de a MMª Juíza a quo (fls. 103) ter entendido que ‘Necessária seria a perícia técnica, para que o expert pudesse esclarecer o Juízo a respeito dos fatos alegados pelo autor e refutados pela ré.’, há que se determinar que esta seja realizada, nos termos do art. 130, do CPC, o que faço de ofício, por ser imprescindível ao deslinde da causa.

ISTO POSTO:

Dou parcial provimento à apelação do Autor, para anular a r. sentença recorrida, determinando, de ofício, a realização de perícia técnica para esclarecer o Juízo a quo sobre a doença do Autor, com o prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação da UNIÃO FEDERAL e a remessa necessária.”

Precedentes jurisprudenciais:

● TRF-2:

⇒ AC 2000.51.01.031979-5 (DJ de 20/12/2004, p. 04) – Segunda Turma – Relatora: Des. Fed. VERA LUCIA LIMA

“ADMINISTRATIVO – MILITAR – PROMOÇÃO – RETIFICAÇÃO NAS DATAS – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO INTERSTÍCIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Das promoções cujas datas o apelante pretende que sejam retificadas, restam prescritas as referentes às graduações de Terceiro-Sargento (ocorrida em 11/07/1980), de Segundo-Sargento (01/12/1986) e de Primeiro-Sargento (01/12/1993), porquanto decorridos mais de cinco anos entre

cada uma destas datas e a data de propositura da presente ação (12.12.2000).

- Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

- Quanto à retificação da promoção a Suboficial, com a aplicação do interstício de dois anos, na forma do artigo 24 do Decreto n.º 68.951/71, mister ressaltar que esta norma jurídica foi revogada, sendo a referida matéria atualmente regulada pelo Decreto n.º 3.690/2000. Destarte, não encontra a pretensão do apelante respaldo jurídico, uma vez que os servidores públicos, aí incluídos os militares, não possuem direito adquirido a determinado regime.

- Não assiste razão ao apelante, no tocante à alegação de que teria havido violação ao princípio da isonomia, uma vez que os paradigmas apresentados são militares integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, promovidos por força de decisão judicial, ao passo que o apelante pertence ao Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), com diversidade de habilitação profissional e de tratamento normativo.

- Apelo improvido.”

⇒ AC 90.02.00976-3 (DJ de 25/10/2002, p. 366) – Sexta Turma – Relator: Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO

“RENOVAÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 8.795/46 – LEI Nº 3.596/59 – EX-COMBATENTE DA FEB - MILITAR REFORMADO SEM AQUISIÇÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE NOS CAMPOS DE BATALHA DA ITÁLIA – DIREITO AO AUXÍLIO-INVALIDEZ – ART. 126, DA LEI Nº 5.787/72

1. Descabido renovar a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32, haja vista já decidir a Turma, do Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, antecedentemente, no julgamento da Apelação à Sentença, dar provimento ao recurso, nessa parte, para afastar a prescrição quinquenal, com o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito da causa.

2. O benefício previsto no art. 2º, do Decreto-lei nº 8.795/46, com a redação dada pela Lei nº 3.596/59, de correção da Portaria de Reforma, para obter o provento da graduação subsequente de 2º Sargento, acrescido dos consectários fixados no parágrafo único, do referido artigo, é concedido, tão-somente, ao ex-combatente da FEB que se enquadre plenamente nas condições previstas nos referidos diplomas legais.

3. Não consta dos autos adquirir o autor qualquer moléstia incapacitante ainda nos campos de batalha da Itália. Além disso, ao regressar para o Brasil, o mesmo é licenciado como reservista de 1ª categoria, com a sua incapacidade verificada somente muitos anos depois, conforme o Laudo Médico da Junta de Saúde Extraordinária.

4. É patente que a doença mental do autor eclode em conseqüência dos combates travados no teatro de operações da Itália, como também é inquestionável o fato de se encontrar total e permanentemente inválido,

para todo e qualquer trabalho, sem poder prover os meios de sua subsistência e de sua família, além de necessitar de tratamento médico ambulatorial; todavia, mesmo que não permanente a necessidade de internação ou de assistência de enfermagem, mas imprescindível, em face do contexto fático, é razão suficiente para fazer jus ao Auxílio-Invalidez, nos termos do art. 126, da lei no. 5787/72.

5. Parcial provimento, unânime, à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, e, por maioria, à Apelação do autor.”

Agravo de Instrumento

Proc. 2004.02.01.000651-6 – Publ. no DJ de 14/04/2005, p. 410

Relator: Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Ministério Público Federal - MPF

7ª Turma Especializada

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1 - A simples expedição de normas de qualquer hierarquia dentro da competência legislativa da União, através de seus órgãos políticos, não é suficiente para traduzir a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações com base nesses dispositivos.

2 - De outra feita, não tem o Ministério Público atribuição, e sequer o Poder Judiciário, para tutelar o emprego de verbas públicas nessa extensão, dado que ao administrador, que desempenha a função de poder político no sistema republicano, é que cabe determinar a conveniência e a oportunidade com relação às prioridades de governo.

3 - Ademais, a ação civil pública não é meio próprio para controle concentrado de constitucionalidade como vem sendo usualmente adotado.

4 - Agravo interno do Ministério Público Federal prejudicado.

5 - Agravo de instrumento provido.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS

Interpôs o Estado do Rio de Janeiro agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, concedeu liminar com a finalidade de determinar o remanejamento de verba orçamentária ao setor de saúde.

Sustentou o agravante a ausência de legitimidade do MPF para o ajuizamento da ação, bem como a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Aduziu, também, que a decisão agravada viola o princípio da separação dos poderes, cabendo somente ao administrador a conveniência e oportunidade de escolha com relação ao emprego de verbas públicas.

Por derradeiro, salientou a inaplicabilidade do dispositivo sujeito à lei complementar, antes da existência dessa mesma lei, não tendo, por sua vez, o Conselho Nacional de Saúde competência legislativa para regulamentar obrigação constitucional.

O efeito suspensivo requerido foi deferido. O Ministério Público Federal interpôs agravo interno, pelo restabelecimento da medida liminar concedida na ação civil pública.

Ao declarar seu voto, como Relatora, a Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ julgou prejudicado o agravo interno interposto pelo MPF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, vez que o julgamento do mérito deste implica na perda do objeto daquele.

Deixou ainda de analisar as questões pertinentes à ilegitimidade do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, posto que estas devem ser discutidas na própria ação principal e apelação de

sentença, não cabendo sua apreciação em sede de agravo de instrumento, por falta de prequestionamento.

Ingressando no mérito dos autos, afirmou que, por disposição constitucional, deve o Estado aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos que derivam do produto da arrecadação de impostos, bem como de outros recursos, deduzidos os valores repassados aos municípios, tudo sujeito a lei complementar, que deverá a cada cinco anos, pelo menos, reavaliar os percentuais, critérios de rateio, normas de fiscalização e normas de cálculos.

Afirmou também que a simples expedição de norma de qualquer hierarquia dentro da competência legislativa da União, através de seus órgãos políticos, não é suficiente para traduzir a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações com base nesses dispositivos. É que, por outro lado, não tem o Ministério Público atribuição, e sequer o Poder Judiciário, para tutelar o emprego de verbas públicas nessa extensão, dado que ao administrador, que desempenha a função de poder político no sistema republicano, é que cabe determinar a conveniência e oportunidade com relação às prioridades de governo.

No caso específico do autor, tratando-se de ação civil pública, cujo objetivo é a condenação do Estado na obrigação de ressarcir os danos decorrentes da destinação inadequada da verba orçamentária vinculada à saúde, desnecessário se torna chamar, para integrar a lide, a União, pois se a destinação de verba à saúde não vem sendo cumprida pelo ente público estadual, tal questão não interessa à União, mas sim ao próprio Estado, de modo que caberia ao Ministério Público Estadual a propositura da ação civil pública perante a Justiça Estadual.

“Logo”, afirmou a Relatora, “a presença do Ministério

Público Federal no pólo ativo da referida ação não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, que se submete ao elenco taxativo do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

E no encerramento de seu voto:

“Diga-se, apenas, para finalizar que ação civil pública não é meio próprio para controle concentrado de constitucionalidade como vem sendo usualmente adotado, além do que a matéria em discussão (constitucionalidade da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Saúde) é objeto da ADI 2999, no Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno do Ministério Público Federal e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que, em sede de liminar, determinou o remanejamento de verbas orçamentárias ao setor de saúde, determinando que as verbas constantes da lei orçamentária aprovada para o ano de 2004 sejam integralmente destinadas ao FUNDES e à Secretaria de Estado de Comunicação Social.”

Precedente jurisprudencial:

● STJ:

⇒ RESP 167783/MG (DJ de 17/08/98, p. 38)

Apelação Cível

Proc. 98.02.42156-1 – Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 188

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Apelante: C. A. D. S. e outro

Apelado: Caixa Econômica Federal - CEF

8ª Turma Especializada

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – VALOR DO DÉBITO

1. O juízo *a quo* indeferiu a inicial por entender que a viabilidade jurídica da ação de consignação em pagamento impõe ao autor o ônus de alegar a liquidez de um débito, sendo inadmissível a propositura da mencionada ação para a consignação judicial de um valor que o autor afirme desconhecer e que venha a ser apurado no curso do processo.

2. Equivocou-se o juízo *a quo*, vez que os autores foram explícitos quanto ao valor a ser consignado no tocante às prestações vincendas.

3. Os valores consignados podem ser completados mesmo em fase de liquidação, não acarretando nenhum prejuízo a ré, não se justificando a extinção do feito.

4. Ainda quanto ao valor do débito, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o mesmo pode ser discutido em sede de ação consignatória, mesmo que implique na revisão de cláusulas contratuais.

5. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO.

SFH – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito das prestações correspondentes aos valores ajustados, deduzindo-se eventuais prestações já pagas, devendo ser compensados eventuais pagamentos em excesso ou complementados quando insuficientes.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial, por inobservância de interesse processual de agir, por entender que a viabilidade jurídica da ação de consignação em pagamento impõe ao autor o ônus de alegar a liquidez de um débito, sendo inadmissível a propositura da mencionada ação para a consignação judicial de um valor que o autor afirme desconhecer e que venha a ser apurado no curso do processo.

Inconformados, apelaram os autores sustentando que a via eleita é adequada à pretensão deduzida em juízo, existindo interesse processual, e sendo a ação legitimamente exercida. Aduziu que foi informado pelos apelantes a existência e o montante do débito cujo pagamento o apelado se recusa, injustificadamente, a receber, conforme comprovação nos autos.

Para o Relator, Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, equivocou-se o juiz a quo, tendo em vista que os autores foram explícitos quando ao valor a ser consignado no tocante às prestações vincendas, como se verifica logo nas primeiras folhas dos autos, nelas constando a planilha de cálculo das divergências entre prestações, onde especifica a prestação paga, a prestação calculada e o valor da diferença corrigida.

E, como ressaltou o representante do MPF, em seu parecer, acostado aos autos, os valores consignados podem ser completados mesmo em fase de liquidação, não acarretando nenhum prejuízo a ré, não se justificando a extinção do feito, citando precedente jurisprudencial: STJ-RESP 255105/SC

Sobre o valor do débito, ressaltou o Relator ser entendimento pacífico do STJ que o mesmo pode ser discutido em sede de ação consignatória, mesmo que implique na revisão de cláusulas contratuais, conforme decisão no AgRg no AG 619154/RJ (DJ 7/03/2005).

Nestes termos, deu provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos ao juízo a quo a fim de que o feito tenha prosseguimento até seu desfecho de mérito.

Precedentes jurisprudenciais, além dos anteriormente citados:

- TRF-1:

- ⇒ AC 95.01.10825-9 (DJ de 10/07/95, p. 43380)

- TRF-2:

- ⇒ AC 2000.02.01.039994-6(DJ de 25/11/2004, p. 152) – Quinta Turma – Relator: Juiz Conv. GUILHERME CALMON

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE QUALQUER DISCUSSÃO EM TORNO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

1 - É inoportuna a extinção do processo por utilização de via inadequada, porquanto a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se discutir na ação consignatória, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. Precedentes do Colendo STJ: REsp. 192811-SC; REsp. 76650-RS; REsp. 90166-RS.

2 - Por outro lado, não se pode limitar a discussão na consignatória em pagamento, a ser a dívida depositada líquida e certa, não constituindo tal liquidez pressuposto para esse tipo de ação, mormente em face do disposto nos artigos 896, IV, e 899, do CPC, os quais admitem que o réu alegue na contestação a não integralidade do depósito, ou seja, que a dívida não se mostra líquida e certa.

3 - Ademais, a sentença ora recorrida foi prolatada quando já em vigor a Lei nº 8.951, de 13/12/94, que alterou a redação do aludido artigo 899 do CPC, passando a prever, na possibilidade de insuficiência do depósito, constituir-se em título executivo em favor do credor a parte faltante do débito.

4 - Esta Egrégia Corte já decidiu que ‘diante do permissivo do artigo 292 do CPC, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, num mesmo processo, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário’. Precedente: AC nº 2000.02.01.012557-3, 3ª Turma, un., Rel. Juíza Tânia Heine, DJ 24.06.03.

5 - Apelação conhecida e provida; sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito.”

EMENTÁRIO TEMÁTICO

CADERNETA DE POUPANÇA

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2000.02.01.049471-2

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado : D. S. C.

Publ. no DJU de 03/08/2005, p. 38

Relator: Des. Fed. ROGÉRIO DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação jurídica travada entre a autora, ora recorrida, e a CEF é relação de consumo, a teor da disposição expressa no parágrafo 2º, do art. 3º do CODECON, estando, portanto, sujeita às regras estabelecidas em tal diploma.

No caso presente, mediante utilização de cartão eletrônico em caixa automático, vários saques ocorreram na conta da autora, que afirma não terem sido por ela efetuados, reclamando a reparação do prejuízo correspondente. Não sendo raros os casos de fraudes ocorridas em estabelecimentos bancários, envolvendo saques indevidos nas contas de poupadores e correntistas, em razão da adoção de sistema informatizado na oferta dos serviços, apenas isso já seria motivo suficiente para caracterizar a verossimilhança das alegações a autora. Mas a aparência de veracidade de suas alegações ganha reforço, ante à forma peculiar como os saques em sua conta ocorreram: em período sucessivo, e efetuados, quase sempre, mais de uma vez, num mesmo dia (c.f. doc. de fls. 29/31, 33, 35/41, 65/65 e 69/77).

Assim, embora expressamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de saques acima do valor diário máximo permitido, a CEF limitou-se

a responder que o setor competente para assim se pronunciar, afirmara que os saques ditos indevidos, encontravam-se dentro do limite previsto, declarações essas, contudo, sem arrimo em qualquer documento. “Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC” – conf. REsp 557030, DJ de 1º.02.2005, pg. 542.

Apelo improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO

Proc. 2003.02.01.009149-7

Agravante: S. M. M.

Agravado: Caixa Econômica Federal

Publ. no DJU de 03/08/2005, pág. 40

Relator: Des. Fed. ROGÉRIO DE CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. CONTA POUPANÇA. JANEIRO/89. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A jurisprudência é pacífica acerca da fixação de honorários advocatícios em execução forçada, seja de título judicial ou extrajudicial – de qualquer espécie, embargada ou não, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC (redação dada pela Lei 8.952/94), que determina sejam os honorários “fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.”. Precedentes do STJ. Agravo provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1991.51.01.124797-1

Apelante: F. S. e outro

Apelado : Banco Central do Brasil e outros

Publ. no DJU de 12/07/2005, p. 182

Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. BANCO BRADESCO. PARTE ILEGÍTIMA (ART. 267, VI, CPC).

1 – Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute índices de correção monetária a serem aplicados em cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990.

2 – Nas ações ajuizadas contra o BACEN, que possui natureza jurídica de Autarquia, aplica-se a prescrição quinquenal. (STJ/ Primeira Seção, EREsp nº 365805/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 11.04.2005)

3 - Somente as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes da data da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90, têm preservado o direito de correção com base no IPC. Após a transferência dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, o índice a ser aplicado é o BTNF.

4 – Recurso do autor improvido e recurso do BRADESCO S/A provido para excluí-lo da lide.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO BRADESCO S/A.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2000.51.10.010065-8

Apelante: L. B.

Apelado: Caixa Econômica Federal

Publ. no DJU de 18/07/2005, p. 174

Relator: Des. Fed. REIS FRIEDE

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.

II- Por força do art. 6º do CDC há a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente

III- Não restou demonstrada nos autos eventual culpa exclusiva do correntista.

IV- Apelação interposta por L.B. parcialmente provida. Fixação da indenização por dano material em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 99.02.20174-1

Apelante: Banco Central do Brasil e outro

Apelado : M. A. L.

Publ. no DJU de 11/07/2005, p. 126

Relator: Juíza Fed. Conv. LILIANE RORIZ

PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I E II. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

1.A fim de demonstrar seu direito à correção monetária integral, calculada com base na variação do IPC em caderneta de poupança, a providência imediata do credor do referido direito deve ser a comprovação do não pagamento e a demonstração inequívoca de que faz jus ao que está reclamando, por ser seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

1 - Recursos prejudicados.

2 - Remessa necessária provida.

POR UNANIMIDADE, CONSIDERADO PREJUDICADOS OS RECURSOS E DADO PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1997.51.02.044150-0

Apelantes: J. R. P. J. e Caixa Econômica Federal

Apelado: Os mesmos

Publ. no DJU de 06/07/2005, p. 103

Relator: Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – MÚTUO HIPOTECÁRIO - SALDO DEVEDOR – INCIDÊNCIA DA TR – REAJUSTE – MARÇO/1990 – IPC DE 84,32%

1. Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

2 - OSTF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

3 - A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

4 - Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo influência efetiva na variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos.

5 - Conseqüentemente, os dispositivos da Lei nº 8.024/90 não se dirigiam à sistemática de reajustamento dos saldos devedores em questão, cujos critérios de atualização não repercutiam diretamente no controle da escalada inflacionária.

6 - Irrelevante, no caso, se o contrato de mútuo determinou o reajustamento do saldo devedor de acordo com a caderneta de poupança com data-base na primeira ou na segunda quinzena. A uma, porque não foi alterada genericamente a sistemática de reajustamento das cadernetas; a duas, porque,

mesmo aquelas com data-base na segunda quinzena, se tinham saldo até NCz\$ 50.000,00, continuaram sendo remuneradas pelo IPC, o que restou evidenciado com a modificação operada quando da conversão da MP 168/90 na Lei nº 8.024/90, tendo em vista a alteração na redação do art. 24.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 2000.02.01.072658-1

Apelante: V. V. J.

Apelado: Caixa Econômica Federal

Publ. no DJU de 22/07/2005, p. 204

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – TR – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ART. 333, I CPC - CDC – INAPLICABILIDADE – TABELA PRICE – SEGURO – AMORTIZAÇÃO

1. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

2. No presente caso, compulsando os autos, verifico que o autor, ora apelante, não trouxe à baila, em nenhum momento, a demonstração de que a empresa pública-apelada desvirtuou o contrato celebrado sob a égide do SFH, alterando o critério de reajuste das prestações àquele vinculadas, fato esse que seria o constitutivo de seu direito.

3. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

4. Tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

5. Quanto ao sistema de amortização efetuado pela C.E.F., inexistente qualquer eiva, neste flanco, por encontrar respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86,

especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN. 6. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

7. Inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1996.51.01.000863-2

Apelante: C. S. U. LTDA

Apelado: Caixa Econômica Federal

Publ. no DJU 14/07/2005, p. 128

Relator: Des. Fed. POULERIK DYRLUND

SISTEMA HIPOTECÁRIO – MÚTUO IMOBILIÁRIO – LIMITAÇÃO DE JUROS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO CIVIL: JUIZ NATURAL E ESTABILIZAÇÃO DA LIDE.

1 - O contrato discutido foi celebrado em consonância com o Sistema Hipotecário, o qual, não tendo por escopo possibilitar a aquisição de imóveis pela população de baixa renda, e viabilizando o financiamento de imóveis de melhor padrão, de custo mais elevado, não se reveste do caráter social do Sistema Financeiro de Habitação e nem é alcançado pela legislação de cunho privilegiado pertinente a este sistema (Lei nº 4.380/64); devendo a avença ser aferida à luz da própria convenção estabelecida pelos litigantes, aplicando-se plenamente à espécie o princípio da *pacta sunt servanda*.

2 - O art. “6º, “e””, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei” (STJ-2ª Seção, REsp nº 464191/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.11.2003).

3 - Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente a aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/91” (STJ-2ª Seção, REsp nº 552487/MS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06.09.2004).

4 - Considerando a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 218426/SP,

rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.04.2004), aplica-se o IPC de 84,32% com relação ao mês de março de 1990.

5 - Inovação de pedidos e causas de pedir em sede recursal, seja no tocante à amortização extraordinária decorrente do desligamento de unidade autônoma, seja quanto ao reconhecimento de onerosidade excessiva em relação aos critérios de reajustamento do pacto — questões levantadas somente após encerrada a instrução do feito —; aspectos que devem ser dirimidos em ação autônoma, sob pena de malferimento aos princípios do Juiz Natural e da estabilização da lide, incidindo, na espécie, o óbice do art. 264, do Código de Processo Civil.

6 - Apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1999.51.02.207122-7

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: E. J. F. N.

Publ. no DJU de 23/06/2005, p. 208

Relator: Des. Fed. POULERIK DYRLUND

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR.

1. Em nenhum momento, desde quando criado o SFH, o Plano de Equivalência Salarial foi desconsiderado, eis que primordial para o sucesso daquele Sistema e o alcance de seus objetivos.

2. Verifico, através da documentação acostada aos autos, que o autor demonstrou ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído nos contratos, tem que ser respeitado como limite de reajuste.

3. Em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.

4. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.